

Processo: 001241 – Pregão Presencial nº 011/2017
Recorrente: Stericycle Gestão Ambiental Ltda
Recorrido: Pregoeira do Município de Alexânia/GO

DECISÃO DA PREGOEIRA

I – DOS FATOS E DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Trata-se de impugnação ao Edital nº 011/2017, interposta pela empresa Stericycle Gestão Ambiental Ltda, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.568.077/006-30, requerendo a retificação do mesmo para fazer constar no edital o preço de referência, bem como a exigência de apresentação de:

- a) prova de inscrição da licitante e do responsável técnico pela execução contratual perante o CREA, tendo em vista a licitação envolver serviço complexo de engenharia com atividade de risco ambiental;
- b) atestado de capacidade técnica, que comprove a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, devidamente registrado perante a entidade competente, no caso, o CREA;
- c) indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- d) comprovação da licitante possuir em seu quadro permanente, seja através de vínculo empregatício ou contrato de trabalho, engenheiro ambiental ou civil que se responsabilizará pelos trabalhos técnicos;

e) licença operacional emitida pelo órgão ambiental local e do IBAMA para execução dos serviços previstos no edital.

f) documentação relativa à qualificação econômico-financeira, conforme art. 31 da Lei nº 8.666/93;

g) vedação à subcontratação.

2 – DA ANALISE DO RECURSO

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que a impugnação protocolada é tempestiva, face ao atendimento das exigências legais do art. 41 §1º da Lei nº 8.666/93.

Dessa forma, a pregoeira decide conhecer da impugnação interposta pela empresa Stericycle Gestão Ambiental Ltda.

Antes de adentrar ao mérito propriamente dito, importante salientar que a Constituição Federal de 1988 em seu art. 31, § 1º, conferiu ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás o papel de auxiliar as Câmaras Municipais no controle externo da fiscalização da administração municipal, não havendo que se falar então em Tribunal de Contas da União.

Além disso, o Decreto nº 3.555/2000, em seu art. 1º, estabeleceu com cristalina clareza que suas normas estão voltadas para a modalidade de licitação denominada pregão, para a aquisição de bens e serviços comuns, no âmbito da União. Assim, tendo em vista a autonomia dos entes federados conforme estabelecido no art. 18 da Constituição Federal, não há que se falar em aplicação dessas normas ao Município.

Dito isso, ressalta-se que o Edital nº 11/2017 obedeceu todas as regras da Lei nº 10.520 e subsidiariamente a Lei nº 8.666/93, inclusive o princípio da universalidade e isonomia, garantindo assim a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública.

É de se observar que a Lei nº. 10.520, de 2002 criou uma modalidade própria de licitação, por meio de pregão, tendo, no seu art. 3º, que trata da sua fase

preparatória, dispensado a presença do orçamento estimado como anexo (parte integrante) do edital, visto que exigiu sua presença apenas nos autos do processo administrativo, in verbis:

“Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I – a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento.;

II – a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III – dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e (...)” grifei

“Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras: (...)

III – do edital constarão todos os elementos definidos na forma do inciso I do art. 3º, as normas que disciplinarem o procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso; (...)” grifei

Assim, somente é exigido no edital os elementos definidos no inciso I do art. 3º; as normas que disciplinem o procedimento e a minuta do contrato, conforme dispõe o inciso III do art. 4º da citada lei.

Além disso, cabe registrar que o doutrinador Jorge Ulysses Jacoby Fernandes, em sua obra “*Sistema de Registros de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico*” afirma que a não divulgação dos preços no pregão não contraria a lei e ainda apresenta algumas vantagens, tais como, a) inibe a tentativa de o licitante limitar seu preço ao estimado nas pesquisas; b) permite ao pregoeiro obter na fase de lances e na negociação preços

inferiores aos da pesquisa; c) não vincula os preços à época da pesquisa, permitindo à equipe de apoio atualizá-los até o dia da própria sessão do pregão.

Assim, não procede a impugnação quanto à ausência de preço de referencia.

Ressalta-se ainda que a Administração não pode fazer exigências para a execução do objeto, a não ser que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto. Assim, a exigência de atestado de capacidade técnica, que comprove a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, devidamente registrado perante a entidade competente, no caso, o CREA, bem como a exigência de prova de inscrição da licitante e do responsável técnico pela execução contratual perante o CREA, e indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos e a vedação a subcontratação configura indevida restritividade ao certame em violação ao princípio da maior competitividade possível, a Constituição da República, art. 37, XXI, e ao art. 3º, § 1º, I, da Lei de Licitações.

Quanto ao pedido de incluir no edital exigência ao licitante para comprovação em seu “quadro permanente”, seja através de vínculo empregatício ou contrato de trabalho, engenheiro ambiental ou civil que se responsabilizará pelos trabalhos técnicos, temos que esta imposição não se amolda ao art. 30 §1º, I da Lei nº 8.666/93.

A interpretação ampliativa e rigorosa da exigência do vínculo trabalhista se configura como uma modalidade de distorção: o fundamental, para a Administração Pública, é que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seus trabalhos por ocasião da execução do futuro contrato. É inútil, para ela, que os licitantes mantenham profissionais de alta qualificação empregados apenas para participar da licitação.

A exigência de comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico, vedada por lei, conduz à restrição à competitividade.

Assim, como a documentação probatória de qualificação ambiental, que quando exigida na licitação, precisa ser apresentada apenas pela vencedora do certame, após a adjudicação do objeto e previamente à celebração do contrato. Entendimento diverso contraria

as disposições sobre qualificação técnica constantes do art. 30, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993.

Quanto ao pedido de incluir no edital exigência ao licitante para apresentar documentação relativa à qualificação econômico-financeira, temos que tal imposição seja desarrazoada. É que o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, estabelece que somente sejam permitidas, nos processos licitatórios, exigências de qualificação técnica e econômica “indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

De relevo lembrar que o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e o art. 3º, § 1º, da Lei nº 8.666/93 vedam a inclusão de exigências excessivas na fase de habilitação técnica de licitações, de forma a preservar a isonomia dos participantes e ampliar o número de propostas em disputa.

Impor condições não previstas em lei seria restringir o caráter competitivo e isonômico da licitação, impedindo o atingimento do interesse público tão almejado pela Administração Pública.

3- DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, e em atendimento às normas estipuladas pela Lei nº 10.520 de 2002 e subsidiariamente, pela Lei nº 8.666 de 1993 conheço da impugnação interposta pela empresa Stericycle Gestão Ambiental Ltda e no mérito, julgo improcedente pelas razões supramencionadas.

Alexania, 7 de março de 2017.


Kelly Cristina Moreira de Melo Santos
PREGOEIRA